



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.015366/2006-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.709 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a contradição acerca das razões consideradas para definição do prazo decadencial, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de Declaração acolhidos em parte com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, considerando decadentes as competências anteriores a 10/2001, inclusive.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto do relator, que passa a integrar a decisão embargada, para retificar o acórdão 2803-001.999, para considerar decadentes as competências anteriores a 10/2001, inclusive.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/10/2013

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 21/10/2013 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 36624.015366/2006-97
Acórdão n.º **2803-002.709**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 291 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-001.999.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois:

1. Aplicou a regra prevista no art. 173 do CTN ao apreciar o prazo decadencial, sendo que se trata de “diferença” de SAT;
2. A autuação busca exigir diferença do SAT/GILRAT recolhido a menor pela empresa. Ou seja, é exigido o pagamento de contribuição previdenciária recolhida a menor pela Embargante, razão pela qual não há o que se falar em "ausência de pagamento", atraindo a aplicabilidade da regra prevista no art. 150 § 4º do CTN;
3. As narrativas dos relatórios que acompanham a NFLD 37.014.240-3, que acusam a Embargante de ter recolhido o SAT/GILRAT com alíquota inferior da que entende devida o Fisco, no caso 3%. Portanto, sendo exigido o recolhimento da diferença de SAT/RAT sob a alíquota de 3%, já que o Fisco apurou que a Embargante aplicou a alíquota de 1%, não há o que se falar em ausência de pagamento, como anteriormente demonstrado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos resultando na decadência das competências 09 a 11/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Trata-se a decidir acerca de contradição no r. acórdão acerca da definição da regra decadencial aplicada.

Efetivamente o relatório DAD-Discriminativo Analítico de Débito não aponta recolhimentos efetuados, mas o relatório fiscal indica a existência destes, senão vejamos.

Foi informado pelo contribuinte ser sua atividade preponderante a atividade segundo CNAE 1585-7 - preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos correspondente à alíquota de 3%. Ocorre que a empresa durante todo o período objeto desta notificação continuou a recolher e informar em GFIP a alíquota conforme a atividade de cada estabelecimento

...

A diferença de 2% de SAT para os estabelecimentos que continuaram a recolher sobre 1 % (apurado na NFLD N.o.37.013.987-9 de 29/11/06), definida pelo código de lançamento ST2 foi incluída nesta notificação sob o código de levantamento DST.

Nesse quadro, tenho como pertinentes as inconformidades apresentadas, restando demonstrado que houve sim recolhimentos no período autuado, atraindo assim a aplicação do art. 150 §4º do CTN quando da apuração do período decadente.

Com a lavratura do débito em 30/11/2006, aplicando a regra do art. 150 §4º, as competências anteriores à 10/2001, inclusive, estão alcançadas pela decadência.

Acerca dos efeitos infringentes, temos que excepcionalmente podemos admiti-los nos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo

para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

2. Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios. 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos, com os efeitos infringentes daí decorrentes, para considerar decadentes as competências anteriores a 10/2001, inclusive.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para retificar o acórdão 2803-001.999, para considerar decadentes as competências anteriores a 10/2001, inclusive. A ementa do referido acórdão terá o seguinte parágrafo adicionado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, devem ser observadas as regras previstas no CTN.

Na hipótese concreta, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre os valores lançados, assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores anteriores a 10/2001, inclusive.

Processo nº 36624.015366/2006-97
Acórdão n.º **2803-002.709**

S2-TE03
Fl. 7

Oséas Coimbra - Relator

CÓPIA